

Mercedes-Benz Previdência Complementar- MBPREV

Quadro Comparativo - Alterações propostas Regulamento do Plano de Aposentadoria MBPrev

CNPB Nº 2002.0018-47

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
2.3 - "Beneficiário": significará o cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos até o mês em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No que se refere a Participante Assistido Fundador, serão considerados beneficiários aquelas pessoas que preencham os requisitos previstos nos documentos que originaram o direito ao Benefício Básico.	2.3 - "Beneficiário": significará o cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos até o mês em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, que, na ausência de Beneficiário Indicado, receberá os valores previstos neste Regulamento. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No que se refere a Participante Assistido Fundador, serão considerados beneficiários aquelas pessoas que preencham os requisitos previstos nos documentos que originaram o direito ao Benefício Básico.	Ajuste redacional para maior clareza.
2.3.1 - A condição de Beneficiário será verificada no momento do falecimento do Participante, pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 2.3. Após o início do recebimento do benefício, a condição de Beneficiário somente cessará com o seu falecimento. A critério da Entidade, o reconhecimento da qualidade de Beneficiário do Plano, para fins de pagamento da Pensão por Morte, estará condicionado à apresentação, pelo interessado, da carta inicial de concessão do benefício de pensão por morte pela Previdência Social. Para determinação do rol de Beneficiários que fazem jus ao benefício previsto neste Plano, será considerada a composição familiar constante dos arquivos da Entidade, podendo esta tomar providências para a comprovação de tais dados.	2.3.1 - A condição de Beneficiário será verificada no momento do falecimento do Participante, pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 2.3. Após o início do recebimento do benefício, a condição de Beneficiário cessará com o seu falecimento ou quando completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, no caso de Beneficiário filho. A critério da Entidade, o reconhecimento da qualidade de Beneficiário do Plano, para fins de pagamento da Pensão por Morte, estará condicionado à apresentação, pelo interessado, da carta inicial de concessão do benefício de pensão por morte pela Previdência Social. Para determinação do rol de Beneficiários que fazem jus ao benefício previsto neste Plano, será considerada a composição familiar constante dos arquivos da Entidade, podendo esta tomar providências para a comprovação de tais dados.	Ajuste redacional para prever a hipótese de cessação do direito do benefício do beneficiário filho.
2.4 - "Beneficiário Indicado": significará a pessoa física nomeada pelo Participante na Entidade, no Plano de Aposentadoria MBPrev, que, na ausência de Beneficiário,	2.4 - "Beneficiário Indicado": significará a pessoa física nomeada pelo Participante na Entidade, no Plano de Aposentadoria MBPrev. A nomeação poderá ser alterada, a	Ajuste redacional em conformidade com o

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
receberá os valores previstos neste Regulamento. A nomeação poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação do Participante à Entidade. Na inexistência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.	qualquer tempo, mediante comunicação do Participante à Entidade .	disposto no item 8.3.2 deste Regulamento.
2.10 - "Conta de Portabilidade": significará a conta mantida pela Entidade onde serão creditados os valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.	2.10 - "Conta de Portabilidade": significará a conta mantida pela Entidade onde serão creditados os valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, com o controle em separado, a partir de 02/01/2023, das parcelas constituídas por contribuições do Participante e do Patrocinador. Os recursos portados anteriores a essa data serão considerados como de contribuição de Participante.	Inclusão de texto para atendimento ao disposto no caput do Art. 10 da Res. CNPC 50/2022 e §1º do Art.12 da Res. Previc 17/2022, esta obrigatoriedade é para recursos portados a partir de 2/1/2023.
2.24 – (...) (e) 5ª Alteração – corresponderá à data de publicação da portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, dentre outras, eliminou o Benefício Mínimo. A eficácia das presentes disposições regulamentares ocorrerá em data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observado como prazo máximo o 1º (primeiro) dia do 3º (terceiro) mês subsequente à data da publicação da portaria de aprovação da referida alteração regulamentar pela autoridade competente.	2.24 – (...) (e) 5ª Alteração – aprovada pela Portaria PREVIC/DILIC nº 066, de 29/01/2024, publicada no Diário Oficial da União em 01/02/2024 , que, dentre outras alterações , eliminou o Benefício Mínimo. A eficácia das presentes disposições regulamentares ocorreu em data estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observado como prazo máximo o 1º (primeiro) dia do 3º (terceiro) mês subsequente à data da publicação da Portaria de aprovação referida nesta alínea .	Ajuste registrando a data e o número da portaria de aprovação da última alteração regulamentar, com a manutenção da parte final para preservação do histórico do procedimento adotado.
2.42 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia,	2.42 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia,	Inclusão de texto conforme disposto no § 5º do Art. 17 da RES. CNPC 50/2022.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado. Para fins do disposto neste Regulamento, quando o Término do Vínculo Empregatício se der por rescisão do contrato de trabalho não será computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.	demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado. Para fins do disposto neste Regulamento, quando o Término do Vínculo Empregatício se der por rescisão do contrato de trabalho não será computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado. A suspensão do contrato de trabalho decorrente da Invalidez de Participante é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, para fins do Resgate previsto neste Regulamento.	
2.44 - "Unidade Previdenciária (UP)": em 1º de outubro de 2001, o valor da UP era R\$ 180,00 e em maio de 2023, o valor da UP corresponde a R\$ 865,98. A Unidade Previdenciária (UP) é corrigida anualmente, de acordo com o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Mercedes-Benz do Brasil Ltda aos empregados lotados na unidade de São Bernardo do Campo ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, sendo que, nesta última hipótese, as antecipações concedidas poderão ser compensadas por ocasião do reajuste anual. O Conselho Deliberativo da Entidade poderá, com base em parecer favorável do Atuário, determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras e da autoridade governamental competente.	2.44 - "Unidade Previdenciária (UP)": em 1º de outubro de 2001, o valor da UP era R\$ 180,00 e em maio de 2026 , o valor da UP corresponde a R\$ 1.025,85 . A Unidade Previdenciária (UP) é corrigida anualmente, de acordo com o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Mercedes-Benz do Brasil Ltda. aos empregados lotados na unidade de São Bernardo do Campo ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, sendo que, nesta última hipótese, as antecipações concedidas poderão ser compensadas por ocasião do reajuste anual. O Conselho Deliberativo da Entidade poderá, com base em parecer favorável do Atuário, determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras e da autoridade governamental competente.	Atualização do valor da UP.
3.2 - Será Participante Ativo, o Empregado elegível que requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados e, independentemente do valor do Salário Aplicável, indicará o	3.2 A inscrição neste Plano de Benefícios é facultativa e poderá ser realizada por uma das seguintes formas: (a) inscrição convencional: por iniciativa do empregado de Patrocinadora e será formalizada por meio do	Redação alterada para inclusão da modalidade de inscrição automática.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
percentual de sua contribuição e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário Aplicável e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.	preenchimento de todos os formulários exigidos pela Entidade; (b) inscrição automática: por iniciativa da Patrocinadora e será simultânea à data de sua admissão como empregado ou administrador nos quadros da Patrocinadora; ou (c) inscrição automática coletiva: por iniciativa do patrocinador e por meio de processo coletivo de inscrição automática, em momento distinto à data de sua admissão como empregado ou administrador nos quadros da Patrocinadora.	
3.2.1 - Na hipótese de o Participante Ativo não indicar, o percentual de sua contribuição, o mesmo será considerado zero.	3.2.1 - No caso de inscrição convencional , na hipótese de o Participante Ativo não indicar o percentual de sua contribuição, o mesmo será considerado zero.	Ajuste de redação em decorrência da inclusão da modalidade de inscrição automática.
	3.2.2 - No caso de inscrição automática, incluindo a coletiva, será considerado o percentual de 0,7% (zero vírgula sete por cento) sobre o Salário Aplicável, observada a possibilidade de posterior alteração pelo Participante.	Inclusão de dispositivo referente à inclusão da modalidade de inscrição automática.
	3.2.3 Com o ingresso no Plano de Benefícios, o Participante autoriza o processamento dos descontos em folha de pagamento de Patrocinadora das Contribuições, bem como deverá fornecer os documentos solicitados pela Entidade.	Inclusão de dispositivo referente à inclusão da modalidade de inscrição automática.
	3.2.4 No caso da inscrição automática, de que trata as alíneas (b) e (c) do item 3.2, o Participante passa a ter todos os direitos e deveres previstos neste Regulamento.	Inclusão de dispositivo referente à inclusão da modalidade de inscrição automática.
	3.2.5 A inscrição automática, inclusive a coletiva, será aplicada somente às Patrocinadoras que decidirem por sua	Inclusão de dispositivo referente à inclusão da

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	implantação e deverá ser formalizada no respectivo convênio de adesão.	modalidade de inscrição automática.
	3.2.6 Em se tratando de inscrição automática, a Entidade deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da respectiva inscrição, comunicar ao Participante, por meio que assegure sua ciência inequívoca, inclusive digital, que ele poderá se manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.	Inclusão de dispositivo referente à inclusão da modalidade de inscrição automática.
	3.2.7 O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no subitem 3.2.6 implica sua anuência à inscrição no Plano de Benefícios.	Inclusão de dispositivo referente à inclusão da modalidade de inscrição automática.
	3.2.8 Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado ao Participante o direito à restituição das Contribuições vertidas por ele ao Plano de Benefícios, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de cancelamento na Entidade.	Inclusão de dispositivo referente à inclusão da modalidade de inscrição automática.
	3.2.9 Na hipótese de cancelamento da inscrição automática pelo Participante, serão observados os seguintes procedimentos: (a) as Contribuições repassadas pela Patrocinadora serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstas para devolução das Contribuições do Participante;	Inclusão de dispositivo referente à inclusão da modalidade de inscrição automática.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	(b) a Entidade será responsável pela restituição das Contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio da Patrocinadora; (c) a restituição das Contribuições em virtude do cancelamento da inscrição de que trata este subitem não caracteriza resgate de contribuições.	
	3.2.10 Caso a Entidade não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o subitem 3.2.6, o Participante poderá solicitar o cancelamento da inscrição a qualquer tempo, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas no item 3.2 e seus subitens.	Inclusão de dispositivo referente à inclusão da modalidade de inscrição automática.
	3.2.11 Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da inscrição automática, é assegurado ao Participante o direito de requerer, a qualquer momento, o cancelamento de sua inscrição no Plano de Benefícios nos termos deste Regulamento. Em caso de cancelamento de inscrição de que trata este subitem, não é cabível a restituição das Contribuições efetuadas, aplicando-se nesta hipótese as demais regras previstas neste Regulamento para o caso de cancelamento de inscrição no Plano de Benefícios.	Inclusão de dispositivo referente à inclusão da modalidade de inscrição automática.
	3.2.12 No caso de inscrição automática coletiva, de que trata a alínea (c) do item 3.2, serão observados os seguintes procedimentos: (a) ser aplicada a todos os empregados da Patrocinadora que no momento de sua realização não estejam inscritos como participantes em plano de benefícios administrado pela Entidade, observado o disposto no item 3.2.14;	Inclusão de dispositivo referente à inclusão da modalidade de inscrição automática.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	(b) ser realizada previamente um processo de comunicação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, incluindo as seguintes informações: i) data prevista para realização do processo coletivo de inscrição automática; ii) características do Plano de Benefícios; iii) desconto da contribuição devida pelo Participante; e iv) demais disposições aplicáveis à inscrição automática descritas nos subitens anteriores. (c) os prazos, as obrigações e os direitos assegurados aos Participantes no caso de inscrição automática de que trata o item 3.2 e seus subitens.	
	3.2.13 Durante o período de divulgação da inscrição automática de que trata a alínea (b) do subitem 3.2.12, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada da opção de não inscrição.	Inclusão de dispositivo referente à inclusão da modalidade de inscrição automática.
	3.2.14 Somente poderão ser incluídos em processo coletivo de inscrição automática os empregados que não tenham anteriormente formalizado a desistência, o cancelamento ou a opção antecipada de não inscrição ao Plano de Benefícios.	Inclusão de dispositivo referente à inclusão da modalidade de inscrição automática.
3.2.2 - O Participante indicará, no ato de sua inscrição ou a qualquer tempo, a sua opção pela utilização de Transação Remota no relacionamento com a Entidade. Em caso de opção pelo relacionamento por meio de Transação Remota, estão abrangidas todas as operações que assim forem disponibilizadas pela Entidade, tais como:		Item excluído eis que trata-se de procedimento estabelecido em normas internas da entidade.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
(a) emissão de documentos; (b) inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários; (c) requerimento de benefícios ou institutos legais obrigatórios.		
3.2.2.1 - A realização de Transação Remota dependerá de registro de login e senha, a serem pré-cadastrados pelo Participante ou Assistido em ambiente seguro no sítio eletrônico da Entidade, a qualquer tempo. A senha registrada poderá ser alterada pelo Participante ou Assistido a qualquer tempo.		Item excluído eis que trata-se de procedimento estabelecido em normas internas da entidade.
3.2.2.2 - O ato de ingresso como Participante do Plano implica na ciência e autorização de tratamento dos dados pessoais apresentados pela Entidade ou por interposta pessoa por ela contratada, para os fins de execução e gestão do Plano.		Item excluído eis que trata-se de procedimento estabelecido em normas internas da entidade.
3.2.3 - Fica garantida ao Participante ou Assistido, conforme o caso, a possibilidade de impressão do documento formalizado em meio eletrônico.	3.2.15 - Qualquer requerimento ou opção a serem efetuados pelos Participantes e Assistidos, mencionados neste Regulamento, poderão, conforme definições estabelecidas pela Entidade, ser realizados por meio da Transação Remota, sendo assegurado o acesso do Participante e Assistido aos formulários impressos em caso de impossibilidade de acesso digital.	Item ajustado para prever a regra geral aplica nos casos de utilização da transação remota.
	3.7.3 – O Participante que tiver a sua inscrição cancelada antes do Término do Vínculo terá direito à opção pelo Resgate ou pela Portabilidade previstos neste Regulamento, após a ocorrência do Término do Vínculo.	Inclusão de texto conforme disposto Art. 30-A da RES. CNPC 50/2022.
	5.3 - A transferência de Empregado, Participante do Plano, de sua empregadora Patrocinadora, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora deste Plano, será considerada, para fins deste Regulamento como	Inclusão de item conforme previsto no Art.30 e seu parágrafo único da Res. CNPC 50/2022.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurada ao Participante transferido a opção pelos institutos previstos no Capítulo 9, independente do cumprimento de carência.	
7.1.1.1 - O percentual escolhido pelo Participante para cálculo de sua Contribuição Básica, conforme alínea b) do item 7.1.1, poderá ser alterado a qualquer momento, mediante solicitação junto à Entidade, por meio impresso ou por meio de Transação Remota. O Participante que comunicar sua intenção à Entidade até o 15º dia do mês, terá sua solicitação acatada naquele mês, caso o Participante comunique sua intenção a partir do 16º dia do mês, sua solicitação será acatada no mês subsequente, com exceção do mês de dezembro, que respeitará a comunicação a ser realizada previamente pela Entidade. O Conselho Deliberativo da Entidade poderá alterar os prazos de comunicação e reconhecimento da solicitação feita pelo Participante, devendo a Entidade dar amplo conhecimento das alterações aos Participantes.	7.1.1.1 - O percentual para cálculo da Contribuição Básica, conforme alínea b) do item 7.1.1, poderá ser escolhido ou alterado a qualquer momento, mediante solicitação junto à Entidade, por meio impresso ou por meio de Transação Remota. O Participante que comunicar sua intenção à Entidade até o 15º dia do mês, terá sua solicitação acatada naquele mês, caso o Participante comunique sua intenção a partir do 16º dia do mês, sua solicitação será acatada no mês subsequente, com exceção do mês de dezembro, que respeitará a comunicação a ser realizada previamente pela Entidade. O Conselho Deliberativo da Entidade poderá alterar os prazos de comunicação e reconhecimento da solicitação feita pelo Participante, devendo a Entidade dar amplo conhecimento das alterações aos Participantes.	Redação alterada em razão da inclusão da modalidade de inscrição automática.
7.2.10.1 - Na hipótese prevista na alínea (II) do item 7.2.10, exclusivamente no caso de Participante que se encontrava inscrito no Plano, na condição de Participante Ativo, em 17/07/2012, conforme previsto no item 2.23 (b), as contribuições da Patrocinadora serão mantidas até que o Participante se torne elegível ao benefício de Aposentadoria e complete 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.	7.2.10.1 - Na hipótese prevista no inciso II do item 7.2.10, exclusivamente no caso de Participante que se encontrava inscrito no Plano, na condição de Participante Ativo, em 17/07/2012, conforme previsto no item 2.23 (b), as contribuições da Patrocinadora serão mantidas até que o Participante se torne elegível ao benefício de Aposentadoria e complete 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.	Ajuste de nomenclatura.
7.3.2.3 - No momento de sua inscrição, o Participante ou o Beneficiário ou Beneficiário Indicado, se for o caso, em gozo de benefício indicará a sua opção por um dos Perfis de Investimento disponibilizados na Política de Investimentos do Plano. Pelo menos uma vez por ano, será facultada ao	7.3.2.3 - No momento de sua inscrição convencional ou no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da inscrição automática , o Participante ou o Beneficiário ou Beneficiário Indicado, se for o caso, em gozo de benefício indicará a sua opção por um dos Perfis de Investimento disponibilizados na	Redação alterada em razão da inclusão da modalidade de inscrição automática.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Participante e aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, se for o caso, em gozo de benefício a revisão de sua opção, nas épocas próprias indicadas pela Entidade, sendo que os períodos de revisão da opção do Perfil de Investimento a ser oferecido serão precedidos de ampla campanha de divulgação aos Participantes, Beneficiários ou Beneficiários Indicados, se for o caso.	Política de Investimentos do Plano. Pelo menos uma vez por ano, será facultada ao Participante e aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, se for o caso, em gozo de benefício a revisão de sua opção, nas épocas próprias indicadas pela Entidade, sendo que os períodos de revisão da opção do Perfil de Investimento a ser oferecido serão precedidos de ampla campanha de divulgação aos Participantes, Beneficiários ou Beneficiários Indicados, se for o caso.	
7.4.2.3 - Observadas as deliberações do Conselho Deliberativo, conforme legislação em vigor, a utilização da reserva especial que vier a ser destinada, nos termos da legislação, dar-se-á da seguinte forma: (a) para a Patrocinadora e para os Participantes Ativos e Autopatrocinados, por meio da redução ou suspensão das respectivas contribuições, quando aplicável; (b) para os Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados, por meio da alocação, em parcelas, do valor que lhes for atribuível, em rubrica própria, no saldo da Conta de Contribuição de Participante, para futura conversão em benefício; e (c) para os Participantes Assistidos, o valor que lhes for atribuível será pago por meio de um abono em parcelas mensais, de caráter transitório, não se integrando, sob qualquer hipótese, ao benefício de renda mensal.	7.4.2.3 - Observadas as deliberações do Conselho Deliberativo, conforme legislação em vigor, a utilização da reserva especial que vier a ser destinada, nos termos da legislação, dar-se-á da seguinte forma: (a) para a Patrocinadora e para os Participantes Ativos e Autopatrocinados, por meio da redução ou suspensão das respectivas contribuições, quando aplicável; (b) para os Participantes Vinculados, por meio da alocação, em parcelas, do valor que lhes for atribuível, em rubrica própria, no saldo da Conta de Contribuição de Participante, para futura conversão em benefício; e (c) para os Participantes Assistidos, o valor que lhes for atribuível será pago por meio de um abono em parcelas mensais, de caráter transitório, não se integrando, sob qualquer hipótese, ao benefício de renda mensal.	Ajuste de texto pois a alínea (a) deste item já prevê a regra aplicável ao ativo e autopatrocinado.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
8.3 - Da Pensão por Morte 8.3.1 - Elegibilidade O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, nos termos previstos neste Regulamento.	8.3 - Da Pensão por Morte 8.3.1 - Elegibilidade O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários Indicados ou aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, nos termos previstos neste Regulamento.	Ajuste redacional para adaptar à ordem de preferência de beneficiário prevista neste Regulamento.
8.3.3 - No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários Indicados receberão o benefício de Pensão por Morte, a ser calculado sobre o saldo remanescente da Conta do Participante, na Data do Cálculo, nada sendo devido aos Beneficiários. Somente na inexistência de Beneficiários Indicados é que o benefício de Pensão por Morte será pago aos Beneficiários.	8.3.3 - No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários Indicados receberão o benefício de Pensão por Morte, a ser calculado sobre o saldo remanescente da Conta do Participante, na Data do Cálculo, nada sendo devido aos Beneficiários. Somente na inexistência de Beneficiários Indicados é que o benefício de Pensão por Morte será pago aos Beneficiários.	Ajuste ortográfico
8.3.6 - Ocorrendo falecimento de algum Beneficiário após o início da percepção do Benefício de Pensão por Morte, o valor remanescente a ele devido, se houver, será destinado aos seus herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública, devendo ser recebido sob a forma de pagamento único. O falecimento do último Beneficiário remanescente implicará a extinção da Pensão por Morte, hipótese em que estará extinta toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.	8.3.6 - Ocorrendo falecimento de algum Beneficiário após o início da percepção do Benefício de Pensão por Morte, o saldo remanescente da Conta do Participante, se houver, será destinado aos seus herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública, devendo ser recebido sob a forma de pagamento único. O falecimento do último Beneficiário remanescente implicará a extinção da Pensão por Morte, hipótese em que estará extinta toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.	Ajuste redacional para maior transparência.
9.1.1.3 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo.	9.1.1.3 - O valor mensal do benefício do Participante Vinculado será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, sob uma das formas previstas no item 10.2.1, observado o disposto no item 9.1.1.8.	Ajuste redacional para padronização de texto conforme benefício de aposentadoria e maior clareza sobre a cessação das contribuições no caso

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		do benefício proporcional diferido.
9.1.1.9 - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.	9.1.1.9 - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo instituto da Portabilidade, ou do Autopatrocínio , ou do Resgate de Contribuições, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.	Inclusão do Autopatrocínio em atendimento ao Art. 3º da Res. CNPC 50/2022.
9.1.1.10 - O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não preencher as condições previstas neste Regulamento para o recebimento do benefício de Aposentadoria e não optar pelos institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate e do Benefício Proporcional Diferido no prazo estipulado neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate. Neste último caso, não havendo saldo na Conta de Contribuição de Participante, a Entidade processará, automaticamente, o cancelamento da inscrição do Participante.	9.1.1.10 - O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não preencher as condições previstas neste Regulamento para o recebimento do benefício de Aposentadoria e não optar pelos institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate ou do Benefício Proporcional Diferido no prazo estipulado neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, terá presumida pela Entidade sua opção pelo Resgate de Contribuições . Neste último caso, não havendo saldo na Conta do Participante, a Entidade processará, automaticamente, o cancelamento da inscrição do Participante.	Ajuste redacional conforme previsto no parágrafo único do Art. 28 da Res. CNPC 50/2022.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
9.1.2.1 (...) e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções: (i) receber o Resgate de Contribuições, excluindo-se os valores descontados a título de contribuição para custeio administrativo; (ii) optar pela Portabilidade; ou (iii) optar pelo Benefício Proporcional Diferido;	9.1.2.1 (...) e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado terá as seguintes opções: (i) receber o Resgate de Contribuições, excluindo-se os valores descontados a título de custeio administrativo; (ii) optar pela Portabilidade; ou (iii) optar pelo Benefício Proporcional Diferido;	Ajuste de nomenclatura.
(...) i) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano por 3 (três) meses consecutivos, após completar 2 (dois) anos de Vinculação ao Plano, será considerado Participante Vinculado, devendo ser aplicadas as disposições previstas para o instituto do Benefício Proporcional Diferido, exceto no caso de Autopatrocinio decorrente da opção prevista no item 9.1.2.2;	(...) i) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano por 3 (três) meses consecutivos, após completar 2 (dois) anos de Vinculação ao Plano, será considerado Participante Vinculado, devendo ser aplicadas as disposições previstas para o instituto do Benefício Proporcional Diferido, exceto no caso de Autopatrocinio decorrente da opção prevista no item 9.1.2.2. Caso o Participante não tenha completado 2 (dois) anos de Vinculação ao Plano, será presumida pela Entidade a opção pelo instituto do Resgate.	Ajuste redacional para dispor sobre a presunção de opção pelo Resgate nos casos de inadimplência, em que não caiba opção por nenhum outro instituto previsto no Regulamento.
9.1.3.2 - O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante. O valor a ser portado será	9.1.3.2 - O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante e do saldo da Conta de	Ajuste redacional para prever que o saldo de recursos portados farão parte de eventual

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
apurado na data da movimentação financeira, conforme saldo existente.	Portabilidade. O valor a ser portado será apurado na data da movimentação financeira, conforme saldo existente.	portabilidade para outro plano.
	9.1.3.3.1 Do valor a ser portado serão deduzidos eventuais débitos que o Participantes detenha junto ao Plano de Aposentadoria MBPrev, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Inclusão de subitem para atendimento ao disposto no parágrafo único do Art. 15 da Res. CNPC 50/2022.
	9.1.3.5 O Plano de Aposentadoria MBPrev poderá recepcionar recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que o Participante não esteja recebendo benefício na forma de renda vitalícia.	Inclusão de subitem com a possibilidade prevista no § 3º do Art. 10 da Res. CNPC 50/2022.
9.1.4 - DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES 9.1.4.1 - O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora e se desligar da Entidade, desde que não esteja em gozo de um benefício concedido pelo Plano, mediante a apresentação do termo de opção, terá direito ao Resgate de Contribuições. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo necessariamente ser objeto de Portabilidade.	9.1.4 - DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES 9.1.4.1 - O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora e se desligar da Entidade, desde que não esteja em gozo de um benefício concedido pelo Plano, mediante a apresentação do termo de opção, terá direito ao Resgate de Contribuições, em caráter irrevogável e irretratável. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na Conta de Portabilidade, na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora”, o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de Conta de Portabilidade, na rubrica “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo necessariamente ser objeto de Portabilidade.	Inclusão de texto registrando “caráter irrevogável e irretratável” conforme disposto no §2º do Art.16 da Res. CNPC 50/2022.
	9.1.4.2.1 - Do valor do Resgate de Contribuições serão deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Inclusão de item para atendimento ao inciso II do § 1º do Art. 22 da Res. CNPC 50/2022.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
9.1.4.5 - O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas vincendas serão atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.	9.1.4.5 - O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única, podendo ser diferida por até 90 (noventa) dias , ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas vincendas serão atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.	Inclusão da obrigatoriedade de oferecer o diferimento conforme inciso I do art. 21 da Res. CNPC 50/2022.
10.2.1.1.3 - Não será permitido ao Participante Assistido, Beneficiário ou Beneficiário Indicado alterar a forma de renda inicialmente solicitada.	10.2.1.1.3 - Não será permitido ao Participante Assistido, Beneficiário ou Beneficiário Indicado alterar a forma de renda inicialmente solicitada, excetuado o disposto no item 10.2.1.2 deste Regulamento .	Ajuste redacional para maior transparência em relação à possibilidade de alteração na forma de recebimento do benefício aplicado aos casos de moléstia grave, conforme disposto no item 10.2.1.2
10.2.1.2 - Na hipótese de Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, quando for o caso, que seja portador de alguma das moléstias graves previstas na legislação do imposto de renda, além das formas previstas no item 10.2.1, será facultada a opção de recebimento de renda em número constante de cotas, por um período mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 30 (trinta) anos, desde que o valor do saldo da Conta do Participante seja suficiente para o pagamento de benefício em valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Previdenciária.	10.2.1.2 Na hipótese de Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, quando for o caso, inclusive Assistido , que seja portador de alguma das moléstias graves previstas na legislação do imposto de renda, além das formas previstas no item 10.2.1, será facultada a opção de recebimento de renda em número constante de cotas, por um período mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 30 (trinta) anos, desde que o valor do saldo da Conta do Participante seja suficiente para o pagamento de benefício em valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Previdenciária, alterando automaticamente o pagamento de renda mensal por número constante de cotas (prazo determinado) em caso de Participante, Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, que esteja recebendo benefício de renda correspondente a percentual sob o saldo da Conta do Participante .	Ajuste redacional para maior transparência em relação à possibilidade de alteração na forma de recebimento do benefício aplicado aos casos de moléstia grave.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
12.4 - Qualquer benefício concedido a um Participante, Beneficiário ou Beneficiário Indicado, quando for o caso, será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na data em que se completarem as condições de elegibilidade ao benefício, observados respectivos direitos adquiridos, assim como os benefícios acumulados até essa data.	12.4 - Qualquer benefício concedido a um Participante, Beneficiário ou Beneficiário Indicado, quando for o caso, será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na data em que se completarem as condições de elegibilidade ao benefício, observados respectivos direitos adquiridos, assim como os direitos acumulados até essa data.	Alteração da expressão "Benefícios acumulados" por "direitos acumulados", em observância ao disposto na Lei Complementar nº 109/2001 (art. 17, <i>caput</i>).